

C Â M A R A M U N I C I P A L

Nildo

D E

C A C H O E I R O D E I T A P E M I R I M

ANO:- 1951

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

192

INICIATIVA:- Vereador Deusdedit Baptista

HISTÓRICO:- Autoriza a Prefeitura Municipal a criar e a fazer funcionar no Município, o Serviço de Feiras Livres e dá outras providências.

A U T U A Ç Ã O

Aos três dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e um, autúo os documentos que seguem.

Nildomaciú
Secretária da Câmara

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a criar e a fazer funcionar no Município, o Serviço de Feiras Livres, a se realizarem nos logradouros públicos da cidade.

Art. 2º - As feiras livres servirão para a venda de verduras, frutos, legumes, aves, ovos, produtos da pequena lavoura e da pequena indústria rural, bem como de outros gêneros de primeira necessidade, a critério da Prefeitura Municipal, sem quaisquer pagamentos ao Município.

Art. 3º - A localização, fiscalização, horário, instalação e forma de funcionamento serão fixados pela Prefeitura, por sua secção competente, em entendimento com a Saúde Pública, em regulamentação que será feita dentro de 30 (trinta) dias após sua sanção ou promulgação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1951

Registre-se,
antão-se e proce-
da-se de acordo com
o art.º 63 do Regimento
Interino. 2.8.51
Groppe's

~~Deusedit Baptista~~

Deusedit Baptista
Vereador pelo PSB

JUSTIFICAÇÃO.

Por vários motivos, cresce diariamente o preço das utilidades e dos gêneros de primeira necessidade, no Município, como em todos os pontos do País. A simples fixação de preços e o simples tabelamento estão longe de poder resolver o problema que é por demais complexo e que, em grande parte, tem sua solução fora de nosso alcance. É verdade que é pequena a contribuição paga ao Mercado Municipal mas é uma contribuição e a exiguidade de espaço dentro daquele local único, torna difícil qualquer alteração ali. Temos em nossas mãos, entretanto, um meio de ajudar um pouco no barateamento da vida, trazendo o produtor a entender-se diretamente com o consumidor, numa feira livre onde nenhuma taxa ou imposto se pagará e que poderá ser localizada em pontos variados da cidade, simultânea e alternativamente, em horário matutino, de preferência, regulamentada pela Prefeitura Municipal quanto à higiene, preços, fiscalização e funcionamento em geral, num trabalho em harmonia com a Saúde Pública. Para isto oferecemos o presente projeto onde fixamos o que já foi apresentado em 16 de novembro de 1949, como emenda ao projeto de lei nº 41 de autoria do vereador Cesar de Brito Portas Filho, e que ora colocamos sob a proteção da Casa e para o qual pedimos simpatia e a urgência que, parece-nos, é sem dúvida merecer

3
Nildoy

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls.
e ao art. 63 do Regimento Interno, que nes-
ta data foram distribuidas cópias do pre-
sente projeto aos senhores vereadores.

Cach. Itapemirim, 9 de agosto de 1957.

Nildomaciu

SECRETÁRIO DA CÂMARA

Aguarde-se na Secretaria
o prazo para recebimento
de emendas de acordo com
o Artº 74 do Regimento
Interno.

9-8-57

Guoyes

à comissão
de justiça
23.8.57

Guoyes

REMESSA

Aos 27 de agosto de 1957 faço remessa

destes autos a Comissão de T

4
Mildred

Parecer Projeto nº 192.

Opinando sobre o Projeto 192, em relação á sua constitucionalidade, o aceitamos, sugerindo, entretanto, que ao Artº 2º, se dê a seguinte redação:

Artº 2º- As feiras livres servirão para a venda de verduras, frutos, legumes, aves, ovos, produtos da pequena lavoura e da pequena industria rural e urbana, peixe, bem como de outros gêneros de primeira necessidade, a critério do Prefeito Municipal, sem quaisquer pagamentos ao Município.

-Parágrafo único- Somente poderão exercer comércio nas feiras livres, os produtores.

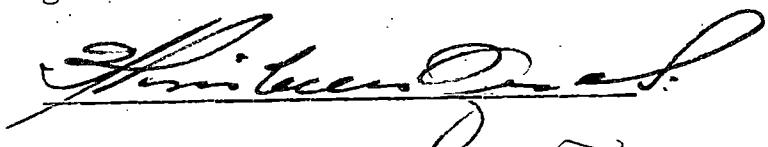
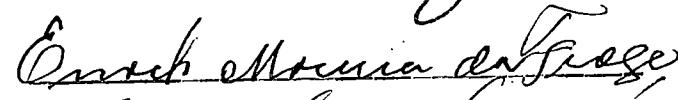
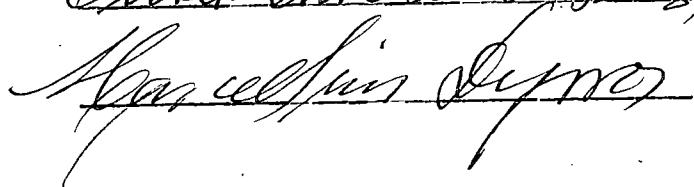
Justificamos o acréscimo das expressões "urbana", enquadrada na pequena indústria, pela necessidade de se incrementar o trabalho manual e a expressão " peixe", por também ser considerado gênero de necessidade de alimentação da população.

Substituímos a palavra " Prefeitura", por "Prefeito.

Justificamos a intercalação do parágrafo único ao artº 2º, dado que se faz necessário, em se tratando de feiras livres, afastar, legalmente, o intermediário ou intruso, que só contribuem para a majoração dos preços.

Submetendo a Plenário este nosso Parecer, queremos consignar aqui os nossos louvores ao autor do Projeto, que, estamos certos, bem compreenderá o alcance das modificações que sugerimos.

S.C. 30 de agosto de 1951


Antônio Carlos

Manoel Maria de Foz

Marcelino de Foz

5
N.º 107

à comissão
de finanças

30-8-51

Groynes

REMESSA

Aos 3 de setembro de 1951... faço remessa
destes autos a Comissão de Finanças

N.º 107

SECRETÁRIO DA CÂMARA

6
Maldor

PARECER

(Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas)

PROJETO DE LEI nº. 192.-

Dentro de nossas atribuições somos de parecer que o projeto , sob o ponto de vista de finanças, não carece de nossa manifestação - porque não acarreta despesas ao Municipio a não-ser quanto a pessoal para fiscalização, que já existe, entretanto, na parte relativa a mercados

Dado o assunto que é, porem , achamos que o projeto , de nossa parte, pode ser aprovado como está redigido, mas deve ser antes encaminhado á comissão de Agricultura, Industria e Comercio, para que seja ouvida, assim como, talvez, á comissão de Educação, Saude e Assistencia Social.-

É o parecer.-

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1951.-

Eliário Costa Imperial
Eliário Costa Imperial.-

P. S. B.

De acordo - Amaro Valdivia P.T.B.
Cesar de Brito Pato P.S.D.

à comissão de
agricultura Industria
e Comercio
6-9-51
Freyre

7
Nildoz

REMESSA

Aos 19 de Setembro de 1951 faço remessa

destes autos a Comissão de Agricultura
Indústria e Comércio

Nildom Auciú
SECRETÁRIO DA CÂMARA

8
miedof

PARECER

Comissão de Agricultura, Comercio e Industria.

Trata o presente projeto de lei nº 192, de criar e fazer funcionar no município, o Serviço de Feiras Livres.

Pelo mesmo projeto, pudemos deduzir tratar-se - de iniciativa de grande alcance e que irá colaborar para o barateamento do custo de vida e facilitar a coletividade de na obtenção de sua alimentação.

Assim, opinamos que o projeto seja aprovado, como está redigido.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1951

Guilherme Maguano
De acordo.
Henrique de A.
Carlos Farneser

h. Comiss. de
de Finanças, dig. S. S.
Ass. Financ. e Saneam.
11.10.51
Grazzini

9
Mildor

PARECER

Projeto 192.

Comissão de Assistencia Social

É de grande alcance tal iniciativa conforme já justificamos, plenamente, quer no Projeto em si, quer em plenário.

Assim, opinamos para que o Projeto seja aprovado como está redigido.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1951

D.E.C. Imperial

Dr. Elimario Costa Imperial
Vereador do P.S.B.

*De acordo
pelo Sr. Elcio de S. S.*

Aster Seiben dos Santos

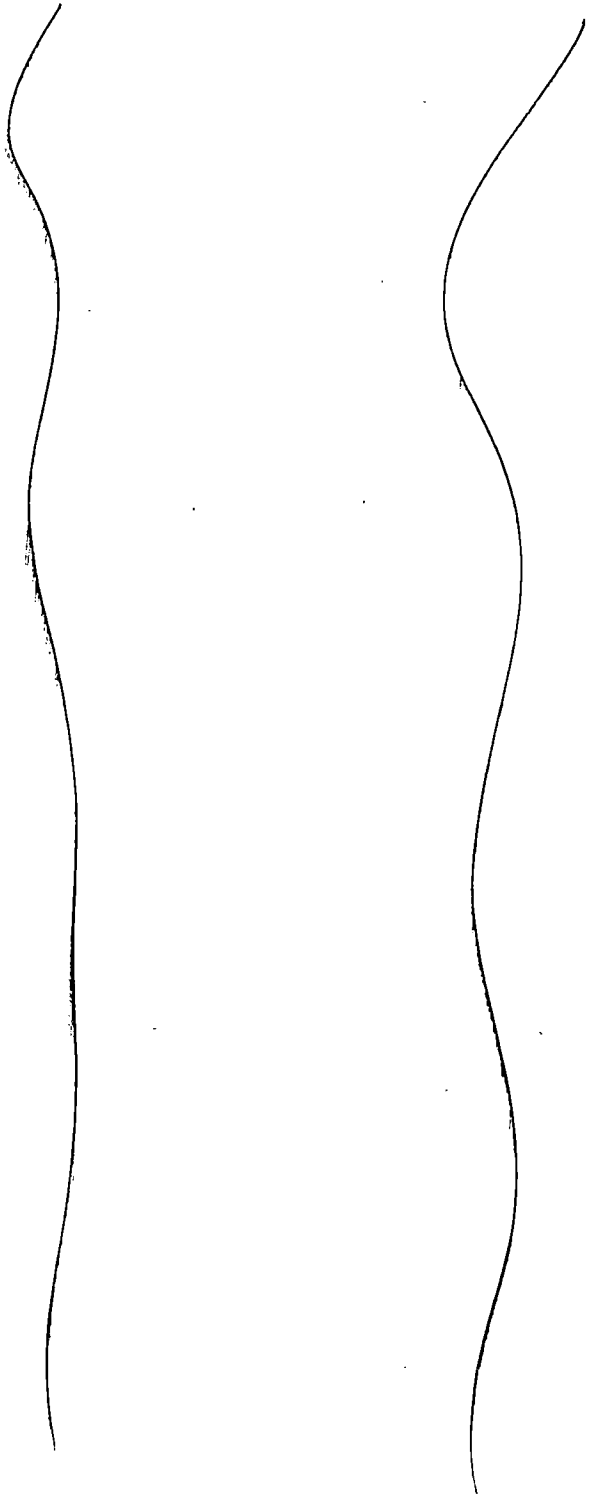
*Nota para
procurador fiscal
13.3.52*

Guayres

10
Mildoy

Aprovado em discussão
por unanimidade com emen-
da de p. 4
Sala das sessões, 20 / 3 / 1952
Elias Moyses
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A' Sanção
Sala das sessões, 20 / 3 / 1952
Elias Moyses
(RUBRICA DO PRESIDENTE)



11
Mildor 7

CM-125/52

1

Em 21 de março de 1952

Exmo. Sr.

Nello Vola Borelli

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Tenho o prazer de passar ás vossas mãos, para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 192, aprovado em sessão ordinária ontem realizada.

De acôrdo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal), é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja por vós sancionado.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos

Atenciosas Saudações

Elias Moysés
Presidente da Câmara

12
Mildog

PROJETO DE LEI Nº 192

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a criar e a fazer funcionar no Município, o Serviço de Feiras Livres, a se realizarem nos logradouros públicos da cidade.

Art. 2º - As feiras livres servirão para a venda de verduras, frutos, legumes, aves, ovos, produtos da pequena lavoura e da pequena indústria rural e urbana, peixe, bem como de outros gêneros de primeira necessidade, a critério do Prefeito Municipal, sem quaisquer pagamentos ao Município.

§ único - Somente poderão exercer o comércio nas feiras livres, os produtores.

Art. 3º - A localização, fiscalização, horário, instalação e forma de funcionamento serão fixados pela Prefeitura, por sua seção competente, em entendimento com a Saúde Pública, em regulamentação que será feita dentro de 30 (trinta) dias após sua sanção ou promulgação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 1952

Elias Moysés
Presidente da Câmara

13
Mildoy

CM-134/52

1

Em 4 de abril de 1952

Exmo. Sr.

Nello Vola Borelli

DD. Prefeito Municipal

N e s t a

Para os devidos fins, e de acôrdo com o § 4º do artigo 48 da Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal), remeto a V. Exa. a lei nº 154, promulgada por esta Presidência.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. as minhas

Atenciosas saudações

Elias Moysés
Presidente da Câmara

14
Mildoy

L E I Nº 154

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim: Faço saber que foi decretada e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a criar e a fazer funcionar no Município, o Serviço de Feiras Livres, a se realizarem nos logradouros públicos da cidade.

Art. 2º - As feiras livres servirão para a venda de verduras, frutos, legumes, aves, ovos, produtos da pequena lavoura e da pequena indústria rural e urbana, peixe, bem como de outros gêneros de primeira necessidade, a critério do Prefeito Municipal, sem quaisquer pagamentos ao Município.

§ único - Somente poderão exercer o comércio nas feiras livres, os produtores.

Art. 3º - A localização, fiscalização, horário, instalação e forma de funcionamento serão fixados pela Prefeitura, por sua seção competente, em entendimento com a Saúde Pública, em regulamentação que será feita dentro de 30 (trinta) dias após sua sanção ou promulgação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 4 de abril de 1952

Elias Moysés
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 192

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a criar e a fazer funcionar no Município, o Serviço de Feiras Livres, a se realizarem nos logradouros públicos da cidade.

Art. 2º - As feiras livres servirão para a venda de verduras, frutos, legumes, aves, ovos, produtos da pequena lavoura e da pequena indústria rural, bem como de outros gêneros de primeira necessidade, a critério da Prefeitura Municipal, sem quaisquer pagamentos ao Município.

Art. 3º - A localização, fiscalização, horário, instalação e forma de funcionamento serão fixados pela Prefeitura, por sua secção competente, em entendimento com a Saúde Pública, em regulamentação que será feita dentro de 30 (trinta) dias após a sanção ou promulgação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1951

a) Deusdedit Baptista
Vereador pelo PSB.

JUSTIFICAÇÃO

Por vários motivos, cresce diariamente o preço das utilidades e dos gêneros de primeira necessidade, no Município, como em todas os pontos do País. A simples fixação de preços e o simples tabelamento estão longe de poder resolver o problema que é por demais complexo e que, em grande parte, tem sua solução fora de nosso alcance. É verdade que é pequena a contribuição paga ao Mercado Municipal mas é uma contribuição e a exiguidade de espaço entro daquele local único, torna difícil qualquer alteração ali. Temos em nossas mãos, entretanto, um meio de ajudar um pouco no barateamento da vida, trazendo o produtor a entender-se diretamente com o consumidor, numa feira livre onde nenhuma taxa ou imposto se pagará e que poderá ser localizada em pontos variados da cidade, simultânea e alternativamente, em horário matutino, de preferência, regulamentada pela Prefeitura Municipal quanto à higiene, preços, fiscalização e funcionamento em geral, num trabalho em harmonia com a Saúde Pública. Para isto oferecemos o presente projeto onde fixamos o que já apresentamos em 16 de novembro de 1949, como emenda ao projeto de lei nº 41 de autoria do vereador Cesar de Brito Portas Filhos, e que ora colocamos sob a proteção da Casa e para o qual pedimos simpatia e a urgência que, parece-nos, éle sem dúvida merecer.

PROJETO DE LEI Nº 192

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a criar e a fazer funcionar no Município, o Serviço de Feiras Livres, a se realizarem nos logradouros públicos da cidade.

Art. 2º - As feiras livres servirão para a venda de verduras, frutos, legumes, aves, ovos, produtos da pequena lavoura e da pequena indústria rural, bem como de outros gêneros de primeira necessidade, a critério da Prefeitura Municipal, sem quaisquer pagamentos ao Município.

Art. 3º - A localização, fiscalização, horário, instalação e forma de funcionamento serão fixados pela Prefeitura, por sua seção competente, em entendimento com a Saúde Pública, em regulamentação que será feita dentro de 30 (trinta) dias após a sanção ou promulgação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1951

a) Deusdedit Baptista
Vereador pelo PSB.

JUSTIFICAÇÃO

Por vários motivos, cresce diariamente o preço das utilidades e dos gêneros de primeira necessidade, no Município, como em todas os pontos do País. A simples fixação de preços e o simples tabelamento estão longe de poder resolver o problema que é por demais complexo e que, em grande parte, tem sua solução fora de nosso alcance. É verdade que é pequena a contribuição paga ao Mercado Municipal mas é uma contribuição e a exiguidade de espaço entro daquele local único, torna difícil qualquer alteração ali. Temos em nossas mãos, entretanto, um meio de ajudar um pouco no barateamento da vida, trazendo o produtor a entender-se diretamente com o consumidor, numa feira livre onde nenhuma taxa ou imposto se pagará e que poderá ser localizada em pontos variados da cidade, simultânea e alternativamente, em horário matutino, de preferência, regulamentada pela Prefeitura Municipal quanto à higiene, preços, fiscalização e funcionamento em geral, num trabalho em harmonia com a Saúde Pública. Para isto oferecemos o presente projeto onde fixamos o que já apresentamos em 16 de novembro de 1949, como emenda ao projeto de lei nº 41 de autoria do vereador Cesar de Brito Portas Filhos, e que ora colocamos sob a proteção da Casa e para o qual pedimos simpatia e a urgência que, parece-nos, éle sem dúvida merecer.

PROJETO DE LEI Nº 192

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a criar e a fazer funcionar no Município, o Serviço de Feiras Livres, a se realizarem nos logradouros públicos da cidade.

Art. 2º - As feiras livres servirão para a venda de verduras, frutos, legumes, aves, ovos, produtos da pequena lavoura e da pequena indústria rural, bem como de outros gêneros de primeira necessidade, a critério da Prefeitura Municipal, sem quaisquer pagamentos ao Município.

Art. 3º - A localização, fiscalização, horário, instalação e forma de funcionamento serão fixados pela Prefeitura, por sua secção competente, em entendimento com a Saúde Pública, em regulamentação que será feita dentro de 30 (trinta) dias após a sua sanção ou promulgação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1951

a) Deusededit Baptista
Vereador pelo PSB.

JUSTIFICAÇÃO

Por vários motivos, cresce diariamente o preço das utilidades e dos gêneros de primeira necessidade, no Município, como em todos os pontos do País. A simples fixação de preços e o simples tabelamento estão longe de poder resolver o problema que é por demais complexo e que, em grande parte, tem sua solução fora de nosso alcance. É verdade que é pequena a contribuição paga ao Mercado Municipal mas é uma contribuição e a exiguidade de espaço dentro daquele local único, torna difícil qualquer alteração ali. Temos em nossas mãos, entretanto, um meio de ajudar um pouco no barateamento da vida, trazendo o produtor a entender-se diretamente com o consumidor, numa feira livre onde nenhuma taxa ou imposto se pagará e que poderá ser localizada em pontos variados da cidade, simultânea e alternativamente, em horário matutino, de preferência, regulamentada pela Prefeitura Municipal quanto à higiene, preços, fiscalização e funcionamento em geral, num trabalho em harmonia com a Saúde Pública. Para isto oferecemos o presente projeto onde fixamos o que já apresentamos em 16 de novembro de 1949, como emenda ao projeto de lei nº 41 de autoria do vereador Cesar de Brito Portas Filho, e que ora colocamos sob a proteção da Casa e para o qual pedimos simpatia e a urgência que, parece-nos, éle sem dúvida merecer.

DATA

02/08/51

NUMERO

034/52

DESTINO:

Arquivo

CUSTODIA:

LPL-313/EM